



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI 169/2001

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tamandaré para o exercício 2002, nos termos do artigo 165 da constituição do Brasil, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Tamandaré/PE para o exercício financeiro do ano 2002 obedecido o disposto na Constituição Federal, compreendendo:

- I – estratégia e diretrizes da administração pública municipal e metas de política fiscal;
- II – diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – disposições sobre os recursos do Poder Legislativo na programação orçamentária do município;
- IV – disposições referentes as despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – disposições finais.

CAPITULO I

DAS ESTRATÉGIAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As estratégias e diretrizes da administração pública municipal estão pautadas pelo plano plurianual 2002 / 2005, aprovado pela Lei Municipal nº 161/00 e em suas posteriores alterações, atendendo as discriminações contidas no artigo 3º da presente Lei.

Art. 3º - Constituem estratégias e diretrizes da administração pública municipal para o exercício de 2002.

- I – Cidadania e qualidade de vida, adotada como principio básico da ação governamental, com políticas públicas voltadas para: a equidade social e enfrentamento da exclusão social; a ampliação e melhoria da prestação dos serviços de saneamento básico e habitação popular; criação de projetos da infra-estrutura em área de baixa renda,; a definição e aplicação da política de recursos hídricos para o município; a Educação como compromisso ético com a inclusão, a diversidade e a justiça social, assegurando os serviços de proteção social a população mais vulnerável; a universalização e promoção da saúde; a garantia da ordem pública e da justiça como condição fundamental de cidadania; a cultura, as praticas desportivas e de lazer como instrumentos promotores de integração social e a preservação dos ecossistemas e o combate à degradação ambiental, inclusive nas áreas urbanas;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

II – Desenvolvimento e competitividade, voltados para a promoção de qualidade profissional e apoio a geração de empregos a ampliação e modernização da oferta de infra-estrutura de transportes, energia e telecomunicações; a promoção a desenvolvimento científico e tecnológico, articulado com as estratégias de desenvolvimento econômico do município.

III – Diversidade econômica, cultural e ecológica visando: promover a dinamização da economia do município impulsionando os segmentos econômicos de maior potencialidade e competitividade; estimular a pequena produção, como forma de desenvolvimento e criação de emprego; fortalecer o turismo como elemento do desenvolvimento do município, promover a reestruturação e dinamização da agropecuária, priorizando o pequeno produtor com a integração dos diversos agentes neste setor;

IV – Participação e transparência com: a ampliação e consolidação de espaços institucional de participação e controle social; a adequação da administração, ao novo papel do setor público, na sociedade; a melhoria dos sistemas de fiscalização e arrecadação dos recursos financeiros; o aprimoramento dos mecanismos e processos do planejamento governamental; estudos e pesquisas sobre o nível e estrutura dos órgãos públicos de saúde, com vista a um melhor atendimento à população, a educação como direito fundamental da juventude e a saúde como direito de todos.

V – implementação de programas especiais, que direcionem investimentos para fortalecer as economias locais, diminuindo as disparidades e atendendo as necessidades econômicas e sociais da população sediadas nessas localidades e em particular, nas áreas com elevado índice de desemprego.

VI – Apoio a projetos estratégicos com financiamentos com o objetivo de alavanca recursos extras orçamentários visando, sobretudo, melhoria e maiores disponibilidades dos serviços básicos.

VII – Funcionamento adequado das ações legislativas; do controle externo, orçamentário e financeiro do município e dos demais responsáveis pelos bens e valores públicos; melhoria da prestação dos serviços jurisdicionais e promoção da defesa da cidadania;

VIII – Melhorar a qualidade do transporte público.

Art. 4º - As metas de política fiscal, de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, poderão ser revista, em função de modificações na política macroeconômica nacional e municipal, ou em decorrência de renegociação dos termos do programa de ajuste fiscal.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - A proposta orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto será composta de: Lei Orçamentária do Município.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I – Mensagem, nos termos do inciso I, do artigo 22, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e,

II – Projeto Lei Orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei

b) - quadro demonstrativo da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos na forma do anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do município compreendido o período dos três últimos anos.

d) demonstrativos consolidados do orçamento.

e) legislação da receita

f) orçamento fiscal.

§ 1º - O texto da lei de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do §1º do artigo 2º da lei 4.320, de 17 de março de 1964, além de demonstrativos contendo:

I – sumário da despesa do município por órgão, segundo as fontes de recursos, ao orçamento fiscal.

§2º - Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere a alínea “d” do inciso II deste artigo, apresentarão:

I – resumo geral da receita, compreendendo as fontes originais do tesouro do município e as das entidades supervisoras;

II – resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidos no inciso anterior;

III – especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos originários do tesouro municipal e os das entidades supervisionadas;

IV – demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo da despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos;

VI - demonstrativo da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;

VII - demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;

VIII - demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;

IX - demonstrativo da despesa por operações especiais, segundo as fontes de recursos;

X - demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;

XI - demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;

XII - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos;

XIII - demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§ 3º - Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I - quadro discriminativo da receita, segundo as fontes de recursos;
- II - quadro discriminativo da despesa, segundo as fontes de recursos;
- III - descrição da programação anual de trabalho do Governo, expressa pelas categorias de programação destinadas à quantificação das metas;
- IV - quadro de dotações por órgão do Governo e da administração, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º da presente Lei.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Executivos, Legislativos e fundos instituídos e/ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa do Governo por unidade orçamentária, organizada segundo os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais.

Art. 8º - Os projetos, atividades e operações especiais de que trata o artigo anterior serão classificados segundo as funções e subfunções de governo, nos termos do § 2º do artigo 9 da presente Lei e, ainda, segundo a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa e indicando para cada grupo as modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

§ 1º - No processo de elaboração da proposta orçamentária, os projetos e as atividades poderão ser desdobrados em subprojetos e subatividades, tendo em vista a melhor conveniência para o planejamento e a programação das ações, bem como para o seu acompanhamento e monitoração, facultando-se a utilização desses níveis na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - O desdobramento dos projetos e atividades, a que se refere o parágrafo anterior, não poderá implicar em alteração de sua finalidade ou objetivo, mas, visará precipuamente o detalhamento programático, quando as peculiaridades dos mesmos o incidirem.

Art. 9º - Para efeito da presente Lei, identificam-se como categoria de programação: programa, projeto, atividade e operações especiais, com as seguintes definições:

I - programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual:

II - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como a unidade orçamentária responsável por sua realização.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§2º - Para fins da presente lei, considera-se como:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público, e

II – subfunção, uma partição de função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§3º - Nas Leis Orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, respeitada, quando couber a faculdade a que se refere o § 1º do artigo 8º da presente Lei.

Art. 10 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com detalhamento estabelecido na lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto for menor que o autorizado, situação em que a abertura far-se-á através de decreto do poder executivo.

Art. 11 – A inclusão ou a alteração de grupo de despesa de projeto e atividade contemplados na lei orçamentária e seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do poder executivo, respeitando os objetivos dos mesmos.

Art. 12 – A inclusão ou a alteração de modalidade de ampliação e fonte de recursos, em grupo de despesa aprovado na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, respeitadas as disposições legais específicas no que refere a vinculação da fonte de recursos.

Art. 13 – Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicado no §1º do artigo 43 da lei nº4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2002 e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 14 – O poder executivo colocará à disposição dos demais poderes no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memória de cálculo, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 12 da lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – Até o final dos meses de janeiro/julho, o poder executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre em audiência pública na Câmara de Vereadores, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 9º das lei complementar de nº 101/2000 de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 16 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preço correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 17 – As ações de expansão serão programadas na lei orçamentária, observando-se os seguintes princípios;

I – Não poderão ser programados novos projetos:

- a) à custa da redução ou exclusão de projetos em, cuja execução financeira, até o exercício de 2002, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável; e.
- b) sem prévia demonstração de seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

Art. 18 - Os órgãos da administração direta do Poder Executivo que contratem com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, prioritariamente aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em que a legislação que os houver dispuser em contrário.

Art. 19 – No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, da presente Lei, vir a ser comprometida por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade.

- I – transferências voluntárias a instituições privadas;
- II – despesas com publicidade ou propaganda institucional
- III – despesas com serviços de consultoria
- IV – despesa com treinamento
- V – despesas com diárias e passagens aéreas
- VI – despesas com locação de veículos
- VII – despesas com combustíveis
- VIII – despesas com locação de mão-de-obra
- IX – despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- X – outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte as medidas preconizadas no “caput” o alcance das metas fiscais ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§2º - Na eventualidade de o Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento previsto no “ caput” fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do §3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, a limitar o repasse de valores financeiros aquelas instituições, no montante suficiente a observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§3º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional as limitações efetivas.

§4º - Executam-se das disposições do caput, as despesas relativas a segurança, educação, saúde e assistência a criança e ao adolescente, bem como as pertinentes as atividades de fiscalização e controle.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§5º - Na hipótese de comprometimento das metas de resultados primário ou nominal, por insuficiência na realização da receita, conforme previsto no caput, as limitações ao empenhamento serão uniformes, em idênticos percentuais para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gastos porventura existentes, na forma estabelecida nos incisos I a X, deste artigo.

Art. 20 – No orçamento fiscal para 2002 ou em suas alterações durante o exercício, as dotações para as despesas de capital classificáveis no elemento “99 – Regime de Execução Especial”, restringir-se-ão a investimentos especiais em situações de emergência e de calamidade pública.

Art. 21 – A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002, conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo. 2º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea b, do inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados a cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão das dotações orçamentárias.

Art. 22 – O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo Único – No prazo referido do caput o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23 – As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 – As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal 101 de 04.05.2000, são as contidas no Anexo I da presente Lei.

Art. 25 – Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentários e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo Único – Será assegurada também, mediante incentivo à participação popular a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 26 – As transferências de recursos orçamentários e instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão as disposições pertinentes contidas na Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I – Subvenções Sociais – as destinadas as despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12,16 e 17 da Lei nº 4.320 de 17.031964.

II – Contribuições – as destinadas as despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso “I” acima; e

III – Auxílios – as destinadas as despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso “I” quanto as mencionadas no inciso “II” acima.

Art. 27 – A concessão de subvenções sociais as entidades de que trata o inciso “I” do artigo 26 desta Lei, somente far-se-á mediante a Lei específica.

Art. 28 – Na hipótese de o Município efetuar transferências de recursos financeiros as instituições de que tratam os incisos “II” e “III” do artigo 26 desta Lei, transferências que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas “41 – Contribuições “ e “42 – Auxílios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - A entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do art. 207, da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;

II – Os recursos transferidos não poderão se destinar a manutenção da folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma;e

III – Somente serão transferidos recursos quando destinados atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Excetuam-se das restrições constantes dos incisos II e III deste artigo, os recursos recebidos pelo município provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante *convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.*

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 29 – Na definição do montante de recursos para a programação orçamentária anual do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será observado o disposto no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, bem como as disposições dos artigos 16 e 17 da presente Lei.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o caput correspondem aqueles financiados pela receita corrente líquida, assim definida conforme o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 30 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no artigo 50, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 – As despesas do Poder Legislativo, na programação orçamentária para o ano de 2002, serão definidas ao nível da execução financeira do exercício 2001 e obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, 04.05.2000.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 32 – As despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais do município, pagas com as receitas correntes, obedecerão aos limites e as disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000 ou legislação que a substitua.

Art. 33 – A Lei Orçamentária para 2002, programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, 04.05.2000, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Município, assim como, o disposto no art. 28 desta Lei.

Art. 34 – Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias a implantação dos planos de carreira, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se;

I – o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para Órgãos e Entidades Públicas;

II – a realização de concursos públicos consoante o disposto no art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes; e

III – a adoção de mecanismos destinados a permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas a movimentação nas carreiras.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 – A criação e a modificação de incentivo, o benefício fiscal e financeiro com tributos, exceto quanto a matéria que tenha sido objeto de deliberação do Município, nos termos do artigo 156, inciso II da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo as diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, 04.05.2000.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§1º - Para efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e da verificação das ações do Governo, tendo em vista minimizar desvios de execução e aferir os resultados obtidos.

Art. 37 – O Poder Executivo consignará na da Lei Orçamentária, autorização para créditos suplementares e adicionais para realizar o reforço das dotações até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita orçada, utilizando os recursos de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, inclusive transferência entre os órgãos constantes do Orçamento.

Art. 38 - A verificação das ações do Governo, de que trata o artigo anterior, tomará como módulo de monitoração cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 – Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 08 de junho de 2001


PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
Prefeito



* Interferência de um Poder no outro?

Vide Art. 91, Inciso IV, alínea "e" Constituição Estadual.

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ANEXO I DOS RISCOS FISCAIS

Para efeito da presente lei, considera-se risco fiscal capazes de afetarem a situação das contas públicas municipais no exercício financeiro de 2002:

I – RISCOS FISCAIS PREVISÍVEIS

- a) Ressarcimento de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;

II – PROVIDÊNCIAS COMPENSATORIAS

Criação na Lei Orçamentária Anual de uma reserva orçamentária, nos termos do art. 21 da presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/2001, do Poder Executivo, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tamandaré, para o exercício 2002.

I - RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei atende aos requisitos das Leis Federais pertinentes, respectivamente Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como, ao que preceituam as Constituições Estadual e Federal, em seus artigos 123 e 165, respectivamente. Portanto, a matéria é legal e Constitucional.

Quanto a sua redação, é merecedora de pequenos retoques os quais passo a expor:

I - na sua EMENTA, acrescente-se um "s" ao vocábulo "Orçamentária";

II - no inciso I, do Artigo 3º, substitua-se a vogal "a" pela vogal "e", após o vocábulo "desportivas";

III - no inciso II, ainda no Art. 3º, coloque-se uma vírgula após o vocábulo "empregos" e a vogal "a" entre vocábulos "promoção" "desenvolvimento", suprimindo-se também a vogal "o" do vocábulo "como";

IV - substitua-se a vogal "e" pela vogal "a" após o vocábulo "sociedade" no inciso IV, do Art. 3º;

V - no inciso VI, do mesmo artigo, acrescente-se um "r" (letra erre) no vocábulo "alavanca";

VI - no caput, do Art. 4º, acrescente-se um "s" ao vocábulo "revista" e substitua-se o vocábulo "macroeconomia" pelo vocábulo "macroeconômica";

VII - no caput, do Art. 5º, suprima-se "Lei Orçamentária do Município";

VIII - no inciso II, do Art. 5º, corrija-se "Projeto Lei", por "Projeto de Lei";

IX - na alínea "a" do inciso II, acima, substitua-se "texto da lei" por, "texto do projeto de lei";

X - na alínea "c" do mesmo inciso, acrescente-se o termo "da receita" após o vocábulo "evolução" e substitua-se o termo "compreendida o período três anos" por "compreendido o período dos três últimos anos";

XI - no §1º do mesmo Art. 5º, substitua-se o termo "da lei", pelo termo "do projeto de lei";

XII - no §2º, do mesmo Art. 5º, substitua-se o vocábulo "apresentação" pelo vocábulo "apresentarão";



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

XIII - no caput, do Art. 6º, substitua-se "instituídas e/ou mantidas" por "instituídos e/ou mantidos";

XIV - no caput do Art. 10, substitua-se o vocábulo "aprovados" pelo vocábulo "apreciados";

XV - no caput do Art. 11, substitua-se o termo "através de crédito", pelo termo "através de decreto";

XVI - no caput, do Art. 12, substitua-se o termo "no que refere", pelo termo "no que se refere";

XVII - no caput, do Art. 14, substitua-se o termo "dos demais poderes" pelo termo "do Poder Legislativo";

XVIII - no caput, do Art. 15, substitua-se o mês "março" pelo mês "maio";

XIX - no §2º, do Art. 19, substitua-se o termo "aquelas instituições" pelo termo "aquela instituição";

XX - no §5º, ainda do Art. 19, substitua-se "doas" por "dos";

XXI - no caput, do Art. 26, substitua-se a vogal "e" pela vogal "a", entre os vocábulos "orçamentários" "instituições";

XXII - no inciso III, do Art. 28, coloque-se a vogal "a" após o vocábulo "destinados";

XVIII - no caput do Art. 30, substitua-se o vocábulo "critérios" pelo vocábulo "créditos"; substitua-se também o termo "aos órgãos dos Poderes Legislativos ser-lhe-ão entregues", pelo termo, "ao Poder Legislativo ser-lhe-á entregue";

XXIV - no caput, do Art. 31, substitua-se "05.04.2000" por "04.05.2000";

XXV - no título do CAPÍTULO IV, corrija-se a palavra "MUINICIPIO";

XXVI - também no caput, do Art. 33, substitua-se "05.04.2000" por "04.05.2000" ;

XXVII - também no caput do Art. 35, substitua-se "05.04.2000" por "04.05.2000" e;

XXVIII - no caput do Art. 2º, substitua-se "2002/2005" por "2001/2004".

É o relatório!

II - VOTO DO RELATOR

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 008/2001, com as correções contidas no relatório.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2001.

Amaro José dos Santos
Relator

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE
CNPJ - 01.628.523/0001-40
Fone/Fax - 0xx81.3676.1970



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/2001, do Poder Executivo, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tamandaré, pra o exercício 2002.

I - RELATÓRIO

O acima referenciado Projeto de Lei, traça as estratégias e diretrizes da administração pública municipal, dispõe sobre a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações, dá destaque específico sobre os recursos do Poder Legislativo na programação orçamentária, e versa sobre os riscos fiscais, tudo pautado nas Leis nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem que nesse aspecto nada se possa contestar. Entretanto, a inserção do Art. 37, das disposições finais, se deu de forma intempestiva, descabida e desordenadamente, senão vejamos:

I - intempestiva porque, a matéria versa sobre as diretrizes orçamentárias e não sobre o orçamento propriamente dito;

II - descabida porque, conforme o Art. 7º da Lei nº 4.320/64, é na Lei de Orçamento que "PODERÁ" conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares, sem prejuízo de leis específicas para tanto e;

III - desordenadamente porque, desfigurou o Artigo 38 do texto, no que se refere a alusão feita ao Artigo anterior.

É o relatório!

II - VOTO DO RELATOR

Voto pela aprovação do referido Projeto de Lei, nº 008/2001, de iniciativa do Poder Executivo, suprimindo-se o seu Artigo 37 e renumerando-se os Artigos 38, 39, 40 e 41 que passarão a ter a seguinte numeração: 37, 38, 39 e 40 respectivamente.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2001.

Armando Pereira Sobrinho
Armando Pereira Sobrinho
Relator

Para robustecer o que se encontra no *caput* do presente art. 6º, a Lei 4.320 passa, de logo, a dar regras sobre classificação através dos §§ 1º e 2º, embora fora do capítulo próprio.

§ 1º. As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

A disposição contida neste parágrafo é a regra mais lógica e simples. A dúvida poderia surgir em face da nova distribuição de rendas na Constituição do Brasil. São as chamadas rendas partilhadas ou distribuídas como, por exemplo, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A nosso ver, porém, essa movimentação de recursos constitui transferências da União para os Municípios e, assim, caem na regra deste, isto é, para a União são despesas e para os Municípios, que as recebem, constituem receita.

O mesmo ocorrerá com as demais movimentações de recursos determinadas pela Constituição, tais como da União para os Estados e destes para os Municípios.¹⁰

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.

O fluxo de informações entre as três esferas de Governo torna hoje obsoleto este parágrafo e conseqüentemente a regra técnica proposta, frente aos mecanismos estabelecidos pela Constituição vigente, especialmente no que se refere ao FPM. A evolução da técnica de previsão orçamentária pode hoje, perfeitamente, utilizar outros elementos mais atuais e métodos mais aperfeiçoados para o cálculo das transferências. Seria melhor deixar à prática a solução de problemas dessa natureza.

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e

II – Realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.¹¹

¹⁰ Ver Portaria nº 100, de 24.11.95, que trata da classificação orçamentária da Receita.

¹¹ Ver arts. 11, 12 e 14 da Resolução nº 69, de 14.12.95, do Senado Federal.

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, § 8º) e que veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária.

Desse modo, a Lei 4.320 apenas regulamenta o ordenamento constitucional, com as seguintes coordenadas delimitadoras:

1ª - *abrir créditos suplementares até determinada importância*, que fica como uma faculdade do Executivo pedir e o Legislativo conceder; o que o Executivo não pode pedir nem o Legislativo conceder são créditos ilimitados, porque para tanto estão incluídos na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, segundo o qual é vedada a concessão de crédito ilimitado, isto é, aquele para o qual não se estabelece um teto certo e fixo em moeda ou em percentual;

2ª - *a indicação de recursos*, ou seja, *obedecidas as disposições do artigo 43*. Isto significa que o Executivo pode abrir créditos suplementares com indicação dos recursos correspondentes, na forma da linguagem adotada pela Constituição, conforme o inciso V do art. 167. Como o Executivo vai encontrar tais recursos é problema a ser discutido mais adiante, ao tratarmos do mencionado art. 43 desta lei, onde são indicadas as fontes de recursos para atender à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

3ª - *a autorização legislativa*. Pela própria Lei 4.320, através do artigo em análise, e pela Constituição, no seu art. 167, inciso V, o Executivo não pode abrir créditos suplementares sem prévia autorização legislativa e, note-se, a mesma regra subsiste para os créditos especiais.

Apenas a Lei 4.320, para ganhar tempo e na esteira da Constituição, permite que a autorização para abrir créditos suplementares possa ser dada na própria lei de orçamento.

No que concerne às operações de crédito, inclusive as por antecipação da receita, as mesmas podem ser realizadas pelas entidades de Direito Público Interno em qualquer mês do exercício financeiro, observando-se no entanto a vedação explicitada no art. 167, III, da Constituição vigente.

O dispositivo em questão dispõe que a operação de crédito mencionada é para atender à insuficiência de caixa. É, tão-só, uma maneira didática de redigir o texto legal, pois não poderia ser para outro fim. Trata-se na espécie de operação de Ativo e Passivo Financeiros, cujo produto não está vinculado a nenhuma despesa ou compromisso, qualquer que seja. A sua movimentação se faz de forma extra-orçamentária.

As operações de precedidas de auto orçamentária.

O dispositivo ora (exclusividade, que seja na previsão da

Quanto à matéria e:

- instituir tributos
- autorizar reform
- promover aume
- criar cargos;
- promover modif
- transpor recurs
- casos previstos
- abrir elementos

§ 1º. E fontes de utilizar pa

O déficit a que se r as despesas e rece constituem meios d 98, desta lei.

Entretanto, é bom q aprovar orçamento evitar os déficits é estabelecer prioric trimestral, conform

§ 2º. (alienação quando u. pelo Poder possibillite

§ 3º. A anterior, n da própria



As operações de crédito por antecipação de receita devem ser sempre precedidas de autorização legislativa, ou em lei especial ou na própria lei orçamentária.

O dispositivo ora comentado nada mais é que uma exceção ao princípio da exclusividade, que não permite a inclusão de matéria estranha no orçamento, seja na previsão da receita, seja na fixação da despesa.

Quanto à matéria estranha proibida, podemos citar alguns exemplos:

- instituir tributos;
- autorizar reformas administrativas;
- promover aumentos de pessoal;
- criar cargos;
- promover modificações nas alíquotas tributárias;
- * ■ transpor recursos de uma dotação orçamentária para outra, excluídos os casos previstos em lei;
- abrir elementos de despesas, programas, projetos ou atividades.

§ 1º. Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

O déficit a que se refere o parágrafo só pode ser apurado pela diferença entre as despesas e receitas, excluídas as operações de crédito, pois que estas já constituem meios de financiar os déficits orçamentários, como disposto no art. 98, desta lei.

Entretanto, é bom que se diga que por princípio as leis orçamentárias não devem aprovar orçamentos deficitários. Vale a pena lembrar que um dos meios de se evitar os déficits é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação trimestral, conforme dispõem os arts. 47 e 50 desta lei.

§ 2º. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º. A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Município, autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de serviço público de âmbito municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete também, fiscalizar a execução do plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 41 - Compete a Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e à saúde pública e às obras assistências.

Art. 42 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de 2 (dois) dias, improrrogável, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º. - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido solicitada urgência, o prazo de 2 (dois) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2º. - Recebido o Processo, o Presidente da Comissão designará o relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 43 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrario do Plenário.

§ 1º. - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. - O relator designado terá prazo de 3 (três) dias para apresentação do parecer. **Art.**

§ 3º. - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º. - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara, designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. **Art.**

§ 5º. - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação. **Art.**

§ 6º. - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição

REGIMENTO INTERNO

Justiça e Redação Final.

§ 7º. - Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - o presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias, para apreciar e apresentar o parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem parecer da Comissão faltosa;

V - o Processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 12 dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 8º. - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 9º. - Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º. à 7º.

Art. 44 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

Art. 45 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 46 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

s nos

rt. 129 - Nos assuntos de sua competência privativa, mas que não sejam referentes a sua economia interna, a Câmara deliberará através de Decreto Legislativo, principalmente para:

objeto

I - autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a ausentar-se do Município;

II - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

derac

matéria

IV - fixar a remuneração do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito;

V - conceder título honorífico, medalhas, ou qualquer outra honraria.

rt. 130 - A iniciativa dos Projetos de Decreto legislativos, cabe a qualquer Vereador às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora.

§ 1º - Concluída a tramitação, se aprovado, o Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara, com seus números respectivos, transcrito em livro próprio e publicado com sua fixação no local de costume.

través

CAPÍTULO V
DOS PARECERES

or, a

mo

rt. 131 - O Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a sua apreciação.

rt. 132 - O parecer será oferecido por escrito e conterá um relatório com exposição da matéria em exame e a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da proposição, ou sobre a necessidade de lhe ser oferecida emendas.

nissã

res d

bre a

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o parecer pela necessidade de apresentação de substitutivo à proposição ou emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto .

rt. 133 - Para cada proposição será oferecido um parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas.

la pe

e co

rt. 134 - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada, em proposição, o parecer deverá contê-la, devidamente formulada.

rt. 135 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha a

representações partidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuados os requerimentos consignados nos incisos I e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

- Art. 147 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhado pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Presidente indeferi-los e arquivá-los desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

- Art. 148 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas a Comissão competente salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VIII DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS e SUBEMENDAS

- Art. 149 - Substitutivo é o Projeto de Lei ou Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

- Art. 150 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

- Art. 151 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º. - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do Projeto.

§ 2º. - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.